



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação E Redação

Parecer nº 25/2025

Matéria: Projeto de Lei nº 27, de 19 de março de 2025.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir ao Estado de Mato Grosso, mediante doação, terreno de propriedade do Município, par fins de construção de uma nova escola estadual.

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência do Vereador Matheus Santana Barbosa, se reuni extraordinariamente no dia 31 de março de 2025, com a presença de todos os membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei nº 27, de 19 de março de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Presidente, com base nos dispositivos regimentais, reservou a si mesmo o direito de exarar o parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Pois bem. Como já mencionado, se trata de um Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa mediante doação, um terreno de propriedade do Município, com a finalidade de viabilizar a construção de uma nova escola estadual. A presente proposição se faz necessária para permitir que o Estado, possa construir e estruturar uma unidade educacional moderna e adequada às necessidades da comunidade escolar.

A Administração Pública pode realizar a doação de imóvel, porém, mediante Lei Autorizativa e com possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento da finalidade do imóvel. É admissível que o doador imponha certas determinações ao donatário como condição da efetivação da doação.

A doação de bens públicos imóveis é regulada pelo art. 76 da Lei Federal nº. 14133/2021 que a permite se cumpridas algumas formalidades: **interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal e condicional resolutiva.**

A Lei restringe a dispensa de licitação para a doação a casos de interesse social.

Importante esclarecermos que a doação pura e simples somente pode ocorrer quando o donatário for outro órgão ou entidade da Administração, conforme prevê o art. 76, da Lei Federal nº 14133/2021:

“Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação E Redação

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

Como visto, a doação de bens imóveis é plenamente legal e Constitucional.

Todavia, em que pese a apresentação de Certidão de Valor Venal emitida pelo Departamento de Tributação e Fiscalização expedida por servidores do Poder Executivo, ainda entende-se necessário, a **realização de Avaliação do Imóvel por profissional devidamente cadastrado no conselho competente**, para fins de conclusão do processo de doação do bem público, caso a aprovação do projeto em realce.

No que tange ao conteúdo gramatical e estrutura do Projeto em realce, entendemos que se encontra de acordo com ao que determina as normas legais pertinentes.

Desta forma, primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 32, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como outros dispositivos legais atinentes, este Relator exara o presente **PARECER FAVORÁVEL**, ao Projeto de Lei nº 27, de 19 de março de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, **com a ressalva acima exposta**.

O Parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** com a ressalva acima exposta o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 31 de março de 2025.

Matheus Santana Barbosa
Presidente/Relator

Samuel de Melo Freitas
Vice-Presidente

Hélio de Farias
Membro